

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.774/02/2^a
Impugnação: 40.010104875-14
Impugnante: ATF Ind. e Com. Ltda.
Coobrigado: Transportadora Cota Nunes Ltda.
PTA/AI: 02.000 200194-71
Inscrição Estadual: 687.804314.00-30 (Autuado)
687.959932.00-50 (Coobrigado)
Origem: AF/Belo Horizonte/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DA MERCADORIA - Imputação fiscal de que nas notas fiscais autuadas não continham a correta discriminação das mercadorias. A infração apontada no AI não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade documental elencadas no art. 134, do RICMS/96, justificando assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais nº 001264 e 001265, desclassificadas pelo Fisco em decorrência de falta da correta discriminação das mercadorias, conforme disciplina o item 2, do quadro Dados dos Produtos, art. 2º do Anexo V do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/62), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 65/67, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se denota das peças processuais, o Fisco desclassificou as notas fiscais de fls. 001264 e 001265, em razão de ter considerado inidôneos os Romaneios de fls. 14, 15 e 28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta situação de inidoneidade dos romaneios se deu em função do art. 134, I, do RICMS/96, considerando que os mesmos foram emitidos sem a devida AIDF.

A descrição detalhada das mercadorias não foram consignadas no Romaneio, emitido sem AIDF, razão suficiente para considerá-lo inidôneo, mas insuficiente para considerar inidôneas as notas fiscais.

A emissão de nota fiscal com discriminação insuficiente da mercadoria constitui descumprimento de obrigação acessória, cuja penalidade específica é aquela imposta pelo art. 54, VI, c/c art. 215, VI, “d”, do RICMS/96.

Por outro lado, as notas fiscais autuadas, embora não apresentassem discriminação suficiente das mercadorias, não impediram que o Fisco pudesse estabelecer a perfeita correlação entre a operação nelas descrita e as mercadorias efetivamente transportadas, vez que foram validadas as informações relativas à descrição dos produtos, nos termos dos romaneios, bem como as relacionadas com o valor da operação, tal como consignado nas notas fiscais.

Assim, considerando que a infração apontada no Auto de Infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade documental elencadas no art. 134, do RICMS/96, tem-se pois, como ilegítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 31/01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/BSFR